

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA
Protocolo nº 186
Em 10/01/2023

MINISTÉRIO DA ECONOMIA Assessoria Especial de Relações Institucionais Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares

EXPEDIENTE

OFÍCIO SEI Nº 268595/2022/ME

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor JURACI SCHEFFER Presidente Câmara Municipal de Juiz de Fora Rua Halfeld, 955 Juiz de Fora - MG 36016-000

Assunto: Representação nº 041/2021.

Referência: Oficio Nº 1003/2021 (SEI nº 16112065).

Senhor Presidente,

Ao tempo em que o cumprimento, encaminho o presente Oficio SEI, com resposta referente à Representação nº 041/2021, encaminhada pelo Sr. Vereador Juraci Scheffer - PT, da Câmara Municipal de Juiz de Fora, que solicita que seja acrescido à Constituição Federal da República Federativa do Brasil o seguinte dispositivo: "A Desestatização de qualquer Empresa de Propriedade da União Federal, dos Estados e dos Municípios, Será Submetida a Referendo Popular, a Ser Realizado Após Prévio Debate por Meio de Audiência Pública no Congresso Nacional, nas Assembléias Estaduais e nas Câmaras Municipais, com Representantes da Sociedade Civil, dos Trabalhadores das Empresas Públicas e do Ente da Federação Proprietário de Empresa Estatal, Ante a Importância Pública, a Atividade Estratégica e a Função Social das Empresas Estatais em Favor do Bem Estar do Povo Brasileiro e da Soberania Nacional".

A propósito, encaminho o Despacho da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados - SEDDM/DIR (SEI nº 16419254), juntamente com a Nota Técnica 27121 (16408000) com a manifestação desta Secretaria Especial.

Ao agradecer a atenção dispensada, renovam-se os protestos de estima e consideração, nos colocando a disposição para eventuais esclarecimentos, por meio do telefone: (61) 3412-2531.

Respeitosamente,

PHILIPPE BARBOSA

Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares substituto



Documento assinado eletronicamente por **Philippe Wanderley Perazzo Barbosa**, **Gerente de Projetos**, em 28/12/2022, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php? acesso_externo=0, informando o código verificador 28703293 e o código CRC FDDE81ED.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edificio Sede, 5° Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa CEP 70048-900 - Brasilia/DF

(61) 3412-2531 - e-mail aap.df.gmf@economia.gov.br - gov.br/economia

Processo nº 14021.163932/2021-61.

SEI nº 28703293



MINISTÉRIO DA ECONOMIA Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados Diretoria

Nota Técnica SEI nº 27121/2021/ME

Assunto: Representação nº 041/2021.

Senhor(a) Secretário Especial Adjunto,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Nota Técnica tem por objetivo analisar a Representação nº 041/2021, encaminhada pelo Sr. Vereador Juraci Scheffer - PT, da Câmara Municipal de Juiz de Fora, que solicita que seja acrescido à Constituição Federal da República Federativa do Brasil o seguinte dispositivo:

"A DESESTATIZAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA DE PROPRIEDADE DA UNIÃO FEDERAL, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS, SERÁ SUBMETIDA A REFERENDO POPULAR, A SER REALIZADO APÓS PRÉVIO DEBATE POR MEIO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA NO CONGRESSO NACIONAL, NAS ASSEMBLÉIAS ESTADUAIS E NAS CÂMARAS MUNICIPAIS, COM REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL, DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DO ENTE DA FEDERAÇÃO PROPRIETÁRIO DE EMPRESA ESTATAL, ANTE A IMPORTÂNCIA PÚBLICA, A ATIVIDADE ESTRATÉGICA E A FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS ESTATAIS EM FAVOR DO BEM ESTAR DO POVO BRASILEIRO E DA SOBERANIA NACIONAL"

ANÁLISE

- 2. São inúmeras as razões que levam às desestatizações de empresas estatais, em especial reordenar a posição do Estado na economia e melhorar a situação fiscal. O Brasil acumula uma experiência de quase trinta anos em desestatização, que favoreceu o desenvolvimento econômico e promoveu avanços significativos na qualidade dos serviços entregues à sociedade e, por consequência, em setores como o da aviação civil, siderurgia, financeiro, mineração, tecnologia, telecomunicações, entre outros.
- 3. O Programa Nacional de Desestatização, que estabelece os procedimentos para desestatização de empresas estatais da União, dentre outros ativos, foi instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990 e, posteriormente alterado pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997. A regulamentação do programa se dá pelo Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998. Esse Programa tem por escopo, dentre outros, reordenar a posição estratégica do Estado na economia, contribuindo para a reestruturação econômica do setor público, bem como permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais.
- 4. A Lei nº 9.491/1990 e a Lei nº 13.334/2016 trazem todo um iter processual a ser percorrido antes da efetiva privatização de uma empresa pública. Em breve resumo, após a decisão do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos CPPI de recomendar a desestatização, há uma decisão de mérito do Presidente da República, por meio de decreto, de incluir a empresa no PND. Após sua inclusão e após todos os estudos conduzidos pelo gestor do FND, o BNDES, há uma nova fase de tomada de decisão, que pode ou não sacramentar a privatização da empresa pública.

- Cabe ressaltar que a inclusão de um determinado empreendimento, seja no PPI ou no PND, não significa automaticamente que será firmado um contrato de parceria ou promovida uma desestatização. Há uma série de procedimentos legais a serem seguidos, os quais, ao final, vão indicar qual é a medida mais vantajosa ao interesse público a ser tomada, que inclusive pode ser a manutenção de um empreendimento sob domínio público.
- Nesse ponto, importa esclarecer que o processo de desestatização fundado na Lei nº 9.491/1997, no Decreto nº 2.594/1998 e na Lei nº 13.334/2016 segue etapas rígidas para seu desfecho e o ato de qualificação de um determinado empreendimento no PPI ou de inclusão no PND não significa automaticamente que será firmado um contrato de parceria ou promovida uma desestatização. Há uma série de procedimentos legais a serem seguidos, os quais, ao final, irão indicar a medida mais vantajosa ao interesse público, que, inclusive, pode ser a manutenção do empreendimento sob domínio público.
- Ao Conselho do PPI, em razão da Lei nº 9.491/1997 e da Lei nº 13.334/2016, compete recomendar, para aprovação do Presidente da República, a inclusão ou exclusão das empresas da União no PND. Ato contínuo, o Presidente da República, se concordar com a recomendação, emite Decreto ratificando e formalizando a inclusão da empresa no âmbito do PND. Após esse ato, vários procedimentos são realizados para que se depositem as ações ou cotas das empresas no Fundo Nacional de Desestatização.
- De acordo com a Lei nº 9.491/1997, o BNDES é o Gestor do FND. Em tal condição, compete a ele elaborar os estudos próprios a cada empresa incluída no PND, avaliando qual seria a modalidade de desestatização mais adequada a cada caso.
- Finalizada a fase de estudos, a documentação é colocada em consulta pública para manifestação da sociedade e, na sequência, submetida ao Tribunal de Contas da União para avaliação e aprovação.
- Tendo em vista que o CPPI passou a exercer as funções atribuídas ao Conselho Nacional de Desestatização - CND, nos termos do art. 7º, inciso V, alínea "c", da Lei nº 13.334/2016, com os estudos realizados e aprovados pelo TCU, as modelagens propostas devem ser apresentadas ao CPPI, a quem cabe aprovar, consoante art. 6° da Lei n° 9.491/1997:

"Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização:

II - aprovar, exceto quando se tratar de instituições financeiras:

a) a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização;

b) os ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro, desestatizações; necessários às

c) as condições aplicáveis às desestatizações;

d) a criação de ação de classe especial, a ser subscrita pela União;

e) a fusão, incorporação ou cisão de sociedades e a criação de subsidiária integral, necessárias à viabilização das desestatizações;"

O §1º do Art. 7º da Lei nº 13.334/2016 traz os membros do CPPI, conforme abaixo: 11.

§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto:

I - o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;

II - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

III - o Ministro de Estado da Economia;

IV - o Ministro de Estado da Infraestrutura;

V - o Ministro de Estado de Minas e Energia;

VI - REVOGADO

12.

VII - o Ministro de Estado do Meio Ambiente;

VIII - o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

IX - o Presidente da Caixa Econômica Federal; e

X - o Presidente do Banco do Brasil;

XI - o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional.

Caso os estudos técnicos e jurídicos indiquem a necessidade de alterações normativas ou

legislativas, devem ser providenciadas, dado o rito de cada processo, as modificações necessárias antes de seguir com a desestatização.

- Com todas as etapas de estudos, aprovação do CPPI e alterações legislativas vencidas, dá-se início ao procedimento destinado a materializar a modalidade operacional definida para concretizar a desestatização.
- Por fim, na hipótese de se entender pela manutenção da empresa sob domínio público, ela é retirada do PND. Portanto, como já afirmado, o simples fato de se incluir uma empresa no PND não é capaz de gerar prejuízos, uma vez que a mera inclusão não garante que a empresa será desestatizada.
- Dessa forma, é possível observar que o processo de desestatização passa por inúmeras etapas complexas, que envolvem diversas avaliações, estudos e análises, e passa inclusive por uma consulta pública que permite a manifestação da sociedade acerca do tema. A execução do programa de desestatização contribui para a redução da dívida pública federal, potencializando o impacto da política fiscal desenvolvida nesse governo.
- É essencial concentrar esforços na direção de dinamizar o programa, uma vez que contribui para a entrega de resultados com maior celeridade, além de ampliar a segurança dos agentes públicos no desempenho de seu papel central. A instituição de mais um procedimento neste processo, ou seja, a inclusão de uma etapa de referendo popular, como proposto na Representação nº 041/2021, vai de encontro à ideia de dinamização do programa para obtenção de resultados à sociedade. Além disso, como já citado, o processo de desestatização já contempla uma etapa de manifestação da sociedade.

CONCLUSÃO

Dado o exposto, e considerando que o processo de desestatização já possui etapas complexas de análises, estudos, avaliações e recomendações, inclusive uma etapa de consulta pública, que permite a manifestação da sociedade, e que existe um grande esforço em se dinamizar o PND em prol dos resultados à sociedade, esta Secretaria Especial é contrária à proposta de que o dispositivo supracitado seja acrescido à Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

RECOMENDAÇÃO

Sugere-se o encaminhamento para avaliação do Secretário Especial Adjunto e, em caso de aprovação desta manifestação, encaminhe-se o processo para a Coordenação de Demandas Parlamentares (GME-CODEP).

À consideração superior.

MARÍLIA MOREIRA GARCEZ

Diretora de Programa

De acordo.

PEDRO MACIEL CAPELUPPI

Secretário Especial Adjunto



Documento assinado eletronicamente por Marília Moreira Garcez, Diretor(a) de Programa, em 13/06/2021, às 06:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Maciel Capeluppi**, **Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 14/06/2021, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015 .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php? acesso_externo=0, informando o código verificador **16408000** e o código CRC **D5455EE7**.

Referência: Processo nº 14021.163932/2021-61.

SEI nº 16408000